



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.007094/93-26
Recurso n.º : 14.928
Matéria: : IRF – ANOS DE 1988 e 1990
Recorrente : VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 11 de dezembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.497

IMPOSTO DE FONTE – LUCROS RESUMIDAMENTE DISTRIBUÍDOS – Inaplicável as disposições do art. 8º do Dec.Lei nr. 2.065/83, a lucros resumidamente distribuídos a sócios no período-base de 1990, quando referido dispositivo legal já estava revogado pela Lei nr. 7.713/88, que considerou a distribuição dos lucros, irrelevante para a tributação.

No período-base de 1988, em se tratando de tributação reflexa, há que se aplicar o que foi decidido no julgamento do recurso interposto no processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial recurso, para cancelar a exigência relativa ao período-base de 1990, e adequá-la ao que foi decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-92.452, de 08.12.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

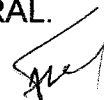

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo n.º : 10680.007094/93-26
Acórdão n.º : 101-92.497

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n.º : 10680.007094/93-26
Acórdão n.º : 101-92.497
Recurso n.º : 14.928
Recorrente : VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA.

RELATÓRIO

Contra VIDE BULA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODA LTDA., qualificada nos autos, foi lavrado o auto de Infração de fls. 01/05, no qual é exigido o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte relativo ao período-base de 1988 e 1990.

Trata-se de tributação decorrente do procedimento fiscal levado a efeito na pessoa jurídica, relativamente ao IRPJ, onde foram apuradas irregularidades consistentes em Omissão de Receita caracterizada em Integralização de capital sem comprovação da origem dos recursos aportados, caracterizada em passivo fictício, e glosa de custos e despesas operacionais não comprovados.

Ao apreciar a Impugnação interposta dentro do prazo prorrogado, o julgador singular decidiu-se pela procedência parcial da ação fiscal para exonerar o contribuinte do pagamento do I.R. Fonte no valor de 13.019,09 UFIR e acréscimos legais correspondentes e subtrair os efeitos da aplicação da TRD, como juros de mora, no período de 04.02.91 a 29.07.91, conforme disposto no art. 1º da IN/SRF 32.97.

Segue-se o recurso de fls. 78, lido em plenário.

É o Relatório.



Processo n.º : 10680.007094/93-26
Acórdão n.º : 101-92.497

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A exigência formulada no presente feito é decorrente das irregularidades detectadas no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica, relativo ao IRPJ, devidamente discriminadas naquele processo.

Na espécie dos autos o imposto de fonte está incidindo sobre lucros considerados distribuídos aos sócios nos anos-base de 1988 e 1990, aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec.-lei nr. 2.065/83.

Sucede que, desde a entrada em vigor da Lei nr. 7.713/88, a aplicação do art. 8º do Dec.-lei nr. 2.065/83, tem razão de ser apenas em relação a lucros omitidos antes de 1989, hipótese em que a distribuição presumida dos lucros terá acontecido na vigência do regime anterior à Lei nr. 7.713/88.

É que tendo a Lei nr. 7.713/88, instituído uma nova sistemática de tributação, na pessoa física, dos lucros líquidos auferidos pelas empresas, com características muito diferentes daquela que a precedia, verificou-se a revogação tácita de toda a legislação anterior reguladora da matéria, inclusive o art. 8º do Dec.-lei nr. 2.065/83.

Pela sistemática adotada pela Lei nr. 7.713/88, a distribuição dos lucros tornou-se irrelevante para a tributação, eis que o fato gerador passou a concretizar-se com a apuração do lucro líquido, não mais com a distribuição. De outro lado a base de cálculo que era o montante do lucro distribuído passou a ser o valor do lucro líquido ajustado.

FM

Processo n.º : 10680.007094/93-26
Acórdão n.º : 101-92.497

Nesse passo a exigência do recolhimento do imposto de fonte no período-base de 1990, feita ao amparo do art. 8º do Dec.-lei nr. 2.065/83, não encontra o necessário respaldo legal, merecendo cancelamento.

No tocante ao período-base de 1988, há de se aplicar o que foi decidido no julgamento do recurso interposto no processo principal, ante o nexa causal existente.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para cancelar a exigência relativa ao período-base de 1990, e adequá-la ao que foi decidido no processo matriz, relativamente ao período-base de 1988.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10680.007094/93-26
Acórdão n.º : 101-92.497

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 ABR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 03 MAI 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL